



Bruxelas, 24 de maio de 2024
(OR. en)

10288/24

LIMITE

DATAPROTECT 218
JAI 875
DIGIT 143
MI 536
FREMP 264
CODEC 1346

Dossiê interinstitucional:
2023/0202(COD)

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	11657/23 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 – Orientação geral

I. CONTEXTO E INTRODUÇÃO

1. Em 4 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, que visa especificar as normas processuais para determinadas fases do processo de investigação em casos transfronteiriços de proteção de dados e apoiar o bom funcionamento dos mecanismos de cooperação entre as autoridades de controlo para a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

2. O projeto de regulamento baseia-se no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitiram um parecer conjunto em 19 de setembro de 2023.
4. O Grupo da Proteção de Dados debateu a proposta nas suas reuniões de 24 de julho de 2023, 12 de setembro de 2023, 11 de outubro de 2023, 24 de novembro de 2023, 19 de dezembro de 2023, 9 e 10 de janeiro de 2024, 23 e 24 de janeiro de 2024, 7 e 8 de fevereiro de 2024, 27 e 28 de fevereiro de 2024, 12 e 13 de março de 2024, 25 e 26 de março de 2024, 15 e 16 de abril de 2024, 16 de maio de 2024 e 22 de maio de 2024, e chegou a acordo sobre o texto constante do anexo à presente nota.
5. No Parlamento Europeu, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) tem a responsabilidade principal. Sergey LAGODINSKY foi nomeado relator. O relatório foi apresentado em 20 de fevereiro de 2024; o Parlamento Europeu adotou o seu mandato de negociação na sessão plenária de 10 de abril de 2024, e a proposta foi enviada à comissão parlamentar em 10 de abril de 2024 para encetar as negociações interinstitucionais.

II. CONCLUSÃO

6. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:
 - a) confirmar o acordo sobre o texto da orientação geral constante do anexo da presente nota, e
 - b) recomendar ao Conselho que, como ponto "A" de uma das suas próximas reuniões, defina a orientação geral constante do anexo da presente nota, a fim de permitir à Presidência conduzir essas negociações.

2023/0202(COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do
Regulamento (UE) 2016/679

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece um sistema descentralizado de aplicação que visa assegurar a interpretação e a aplicação coerentes do Regulamento (UE) 2016/679 em casos transfronteiriços. Nos casos relativos ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais, este sistema exige a cooperação entre as autoridades de controlo num esforço para alcançar um consenso e, caso as autoridades de controlo não consigam alcançar esse consenso, prevê a resolução de litígios pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados («Comité»).
- (2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes objeto de investigação antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité.
- (3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(3-A) Por «reclamação» deverá entender-se um pedido apresentado por um titular de dados a uma autoridade de controlo, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, ou do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, pelo qual o titular de dados solicita a proteção dos seus direitos devido a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 em virtude do tratamento dos seus dados pessoais. Não deverão considerar-se reclamações a mera comunicação de uma alegada violação que não diga respeito ao tratamento de dados pessoais relativos ao titular dos dados, os pedidos de aconselhamento por parte de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes, nem os pedidos gerais relativos à aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) apresentados por responsáveis pelo tratamento, subcontratantes ou pessoas singulares.

(4) Para ser admissível, uma reclamação deverá conter determinadas informações específicas. **Para que uma reclamação relacionada com um tratamento transfronteiriço seja considerada admissível, não deverão ser exigidas informações adicionais. [...]. No entanto, continuam a aplicar-se as modalidades e os requisitos administrativos para a admissibilidade de reclamações previstos no direito processual nacional da autoridade de controlo à qual é apresentada a reclamação, tais como a língua, o prazo de prescrição, os meios de identificação, o formato eletrónico, o modelo específico ou a assinatura. [...].**

- (4-A) No âmbito das informações específicas exigidas, os dados de contacto da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação poderão incluir o endereço postal, o local de residência e, se disponível, o endereço de correio eletrónico, a fim de permitir às autoridades de controlo acusar a receção da reclamação e, se necessário, contactar o autor da reclamação.**
- (4-B) Se a entidade que apresenta a reclamação for um organismo, organização ou associação a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, deverá ser fornecida uma prova de que o organismo, organização ou associação foi devidamente constituído ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro da autoridade à qual a reclamação é apresentada, juntamente com uma prova de que esse organismo, organização ou associação atua com base no mandato conferido pelo titular dos dados. As modalidades e os procedimentos para o estabelecimento dessas provas são determinados em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro da autoridade à qual a reclamação foi apresentada.**
- (4-C) Se o autor da reclamação for uma pessoa singular que não esteja em condições de exercer o seu direito de apresentar uma reclamação sem a assistência de um representante legal, por exemplo, por ser menor ou por ter uma deficiência ou vulnerabilidade, daí resultando que os seus direitos estejam a ser exercidos através de outra pessoa, como um progenitor, tutor legal ou membro da família, e se essa representação for permitida pelo direito nacional, essa circunstância deve ser claramente identificada no momento em que a reclamação é apresentada, devendo ao mesmo tempo ser dadas informações suficientes para permitir à autoridade de controlo à qual a reclamação é apresentada certificar-se de que é adequado que interaja com o representante que atua em nome do autor da reclamação.**

(4-D) As autoridades de controlo deverão facilitar a apresentação, pelo autor da reclamação, de todas as informações exigidas, e poderão solicitar-lhe informações adicionais, a fim de facilitar o tratamento da reclamação. Se faltarem algumas das informações necessárias para que a reclamação seja considerada admissível, a autoridade de controlo à qual a reclamação é apresentada poderá contactar o autor da reclamação a fim de obter as informações em falta, sempre que possível. Apenas a autoridade de controlo à qual a reclamação é apresentada deverá decidir da sua admissibilidade e essa decisão deverá ser vinculativa para a autoridade de controlo principal.

(4-E) Se, na sequência da receção de uma reclamação relacionada com um tratamento transfronteiriço transmitida por uma autoridade de controlo, a autoridade de controlo principal exigir informações adicionais por parte do autor da reclamação com vista a permitir uma investigação completa da reclamação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deverá ajudar a autoridade de controlo principal, nomeadamente contactando o autor da reclamação para obter as informações em causa, se necessário. A autoridade de controlo principal não poderá contestar a admissibilidade de uma reclamação relacionada com um tratamento transfronteiriço.

(4-F) As autoridades de controlo deverão poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização, tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações **específicas** exigidas – [...] não [...] **deverão ser exigidas** informações adicionais para considerar a reclamação admissível.

(5) As autoridades de controlo [...] **deverão** tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso.

- (6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 [...] **deverá** ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo deverão procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu carácter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (7) A autoridade de controlo principal deverá fornecer à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação as informações necessárias sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação.
- (8) A autoridade de controlo competente deverá facultar ao autor da reclamação o acesso aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo chegou a uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação.
- (9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo deverão procurar, se for caso disso, **aplicar procedimentos que permitam a resolução precoce das reclamações, desde que essa resolução resulte na satisfação do pedido do autor da reclamação e que a violação tenha cessado. A resolução precoce de uma reclamação deverá, por conseguinte, aplicar-se aos casos em que o autor da reclamação esteja devidamente em condições de avaliar o resultado proposto e de determinar que o seu pedido foi satisfeito.** [...]

(9-A) A resolução precoce de uma reclamação pode ser particularmente útil para resolver rapidamente litígios relativos a violações dos direitos dos titulares dos dados de modo a satisfazer o pedido do autor da reclamação. Esse resultado deverá permitir à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada considerar, com base num diálogo preliminar com o responsável pelo tratamento e o subcontratante e desde que tenham sido obtidos elementos de prova, que a reclamação fica sem objeto e que o pedido do autor da reclamação está satisfeito. Nesse caso, a autoridade de controlo principal deverá ser informada da resolução precoce, mas a reclamação não deverá ser transmitida. Se a autoridade de controlo principal for a autoridade que recebe a reclamação, pode igualmente aplicar este procedimento.

(9-B) Sempre que o direito nacional o permita, uma resolução amigável poderá também ser considerada uma forma de permitir a resolução precoce de uma reclamação. No entanto, a resolução da reclamação por acordo amigável não deverá ser possível se o titular dos dados se opuser ao resultado proposto. Em qualquer caso, a resolução de uma reclamação por acordo amigável pela autoridade de controlo principal deverá basear-se numa decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

(9-C) Caso a autoridade de controlo principal considere que uma reclamação pode ser resolvida através de um procedimento que permita a sua resolução precoce, deverá ser apresentado um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 às outras autoridades de controlo interessadas, com vista à adoção de uma decisão final, nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 que conclua que a reclamação, ou parte dela, foi resolvida pela autoridade de controlo principal e que o tratamento da reclamação será encerrado. O projeto de decisão apresentado poderá, por conseguinte, ser simplificado e limitar-se a informar que a reclamação foi resolvida, no todo ou em parte, através de um procedimento que permitiu a sua resolução precoce, indicando os motivos subjacentes à decisão e o âmbito de aplicação da resolução e confirmando que a reclamação ficou, por conseguinte, sem objeto. Nesses casos, a autoridade de controlo principal deverá apresentar diretamente o seu projeto de decisão, sem ter de elaborar e divulgar uma exposição sumária das questões essenciais nem constatações preliminares.

(9-D) A [...] circunstância de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso a [...] **um procedimento que permitiu a sua resolução precoce não [...] **deverá** impedir a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, [...] **em especial** em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.**

(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas deverão participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

(10-A) Os casos em que estão em causa os direitos de uma criança enquanto titular dos dados e os casos relacionados com a difusão de material íntimo deverão ser objeto de elevada prioridade, a fim de assegurar a proteção adequada dos direitos da criança.

(10-B) Se, com base nas características do caso e em decisões anteriores, considerar que não é necessário desencadear uma cooperação reforçada ou avançar para novas etapas processuais formais para o tratamento de uma investigação que tenha por base uma reclamação relacionada com um tratamento transfronteiriço, a autoridade de controlo principal deverá informar as autoridades de controlo interessadas dessa avaliação e comunicar todas as informações pertinentes relativas à reclamação, nomeadamente os principais factos pertinentes e as disposições a investigar. Tal pode aplicar-se, por exemplo, se o caso não levantar qualquer problema estrutural ou recorrente em vários Estados-Membros, não disser respeito a uma questão jurídica geral relacionada com a interpretação, aplicação ou execução do Regulamento (UE) 2016/679, não estiver relacionado com a intersecção entre a proteção de dados e outros domínios jurídicos, não afetar um grande número de titulares de dados em vários Estados-Membros ou não estiver relacionado com um grande número de reclamações em vários Estados-Membros, ou ainda se o Regulamento (UE) 2016/679 não implicar que se possa assumir um risco elevado. Em tal caso, salvo objeção de qualquer das autoridades de controlo interessadas, a autoridade de controlo principal deverá continuar a cooperar nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 e apresentar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

(10-C) Caso não haja lugar a etapas formais para o procedimento de cooperação reforçada nos termos do presente regulamento, as autoridades de controlo deverão assegurar que o direito das partes objeto de investigação e do autor da reclamação a serem ouvidos se aplica em tempo útil, tal como previsto no presente regulamento e em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, da Carta, que consagra o direito a uma boa administração e o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente.

- (11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos da investigação o mais cedo possível e antes da comunicação das alegações às partes objeto de investigação e da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.
- (12) A cooperação entre as autoridades de controlo deverá assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal, tendo devidamente em conta a margem de apreciação de que cada autoridade de controlo dispõe, inclusive na avaliação da medida adequada para investigar um caso, e as diferentes tradições dos Estados-Membros.

(12-A) Neste contexto, a troca de informações pertinentes entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas é um elemento importante para apoiar o espírito de cooperação eficaz e leal. As informações pertinentes a fornecer pela autoridade de controlo principal dependerão da especificidade do caso investigado e deverão ser consideradas de forma proporcionada. Essa troca de informações pertinentes e o fornecimento atempado de elementos específicos de informação pela autoridade de controlo principal deverão ser entendidos como um processo contínuo ao longo de uma investigação e podem variar em termos de documentos e detalhes exigidos, em função da complexidade do caso investigado. Em especial, em função da fase da investigação e das circunstâncias do caso, essas informações pertinentes poderão incluir progressivamente, entre outros elementos, a troca de correspondência com o responsável pelo tratamento ou o titular dos dados sobre o objeto de uma reclamação ou investigação, os documentos preparatórios para uma auditoria ou inspeção, ou a avaliação técnica ou jurídica preliminar a ser analisada pela autoridade de controlo principal na decorrência de uma etapa específica da sua investigação.

(12-B) Da mesma forma que a autoridade de controlo principal deverá fornecer sem demora quaisquer informações pertinentes às autoridades de controlo interessadas após as informações se tornarem disponíveis, as autoridades de controlo interessadas deverão disponibilizar proativamente todas as informações pertinentes consideradas úteis para avaliar os elementos jurídicos e factuais de um caso. A troca de informações pertinentes deverá favorecer uma cooperação rápida e eficaz entre as autoridades de controlo e poderá, em certos casos, ser apoiada por resumos, extratos ou cópias de documentos, a fim de facilitar a compreensão rápida de um caso, permitindo simultaneamente a prestação de informações complementares sempre que sejam necessários mais elementos. A fim de facilitar uma troca de informações eficaz e adequada entre as autoridades de controlo, o Comité poderá especificar as modalidades e os requisitos dessa troca de informações.

(12-C) [...] **No âmbito das informações pertinentes sobre um caso específico**, a autoridade de controlo principal deverá fornecer às autoridades de controlo interessadas uma exposição sumária das questões essenciais que exponha a sua opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação. A referida exposição sumária deverá ser fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão das **opiniões a apresentar pelas** autoridades de controlo interessadas, mas, ao mesmo tempo, numa fase em que a autoridade de controlo principal **disponha de elementos suficientes para formar a sua** [...] opinião sobre o caso [...], **se necessário através de uma análise preliminar e de eventuais medidas de investigação iniciais. A exposição sumária das questões essenciais, que deverá incluir sempre os principais factos pertinentes, a identificação preliminar do âmbito das investigações e as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679 a que diz respeito a alegada violação a investigar, deverá conter outros elementos adicionais em função da sua disponibilidade e pertinência, a fim de facilitar a avaliação substantiva pelas autoridades de controlo interessadas e a formulação das respetivas opiniões. Esses elementos adicionais poderão incluir a identificação de questões jurídicas e técnicas consideradas pertinentes para a investigação, em especial quando essas questões se afigurem complexas. A exposição sumária das questões essenciais poderá também incluir a identificação preliminar de potenciais medidas corretivas nos casos em que a autoridade de controlo principal disponha de elementos suficientes para formar uma opinião preliminar sobre o assunto em causa, em especial quando as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 a que diz respeito a alegada violação possam ser facilmente circunscritas e identificadas numa fase precoce.**

(12-D) As autoridades de controlo interessadas deverão poder apresentar as suas observações **na exposição sumária das questões essenciais, inclusive** sobre um amplo conjunto de questões, como o âmbito da investigação, **a identificação das alegadas violações** e a identificação de [...] **questões** factuais e jurídicas [...] **pertinentes para a investigação**. Dado que o âmbito da investigação determina as matérias que requerem uma investigação por parte da autoridade de controlo principal, as autoridades de controlo deverão procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

- (13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, **a exposição sumária das questões essenciais e** as observações das autoridades de controlo interessadas deverão ser concisas e formuladas em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos deverão ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. **A exposição sumária das questões essenciais e** as observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não [...] **poderá** compensar a ausência dos argumentos essenciais de direito ou de facto que deverão figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos deverão constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.
- (14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deverá comunicar as constatações preliminares previstas no artigo 14.º no prazo de nove meses.

(14-A) Se a autoridade de controlo principal estiver obrigada pelo direito nacional a participar em procedimentos internos subsequentes relacionados com o mesmo caso, tais como procedimentos de recurso administrativo ou processos de contraordenação, a exposição sumária das questões essenciais deverá ser elaborada de novo se esse procedimento interno levar a autoridade de controlo principal a desviar-se do consenso anterior e implicar alterações substantivas em relação à anterior exposição sumária das questões essenciais, a fim de ter em conta as opiniões das autoridades de controlo interessadas. No entanto, se o procedimento subsequente relacionado com o mesmo caso não implicar mais alterações em relação às decisões anteriores, poderá não ser necessária uma nova exposição sumária das questões essenciais. A autoridade de controlo principal deverá informar a autoridade de controlo interessada desta possibilidade ao enviar um projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

- (15) As autoridades de controlo deverão utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações das autoridades de controlo interessadas disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa [...] **poderá** utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (16) Se a utilização desses instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a autoridade de controlo principal **ou qualquer autoridade de controlo interessada deverão** solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deverá tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das constatações preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité **relativa ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação** não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. [...]

(16-A) Os direitos processuais que assistem ao autor da reclamação ao abrigo do presente regulamento só deverão ser-lhe conferidos na medida em que digam respeito aos seus direitos individuais. Caso seja aplicável o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, deverão ser conferidos ao autor da reclamação direitos processuais nos termos do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, na medida em que digam respeito aos direitos do titular dos dados que se considere terem sido violados.

- (17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo deverá rejeitar, no todo ou em parte, uma reclamação por meio de uma decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.

- (18) Os autores das reclamações deverão poder expressar a sua opinião antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deverá poder dar a conhecer a sua opinião antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação.
- (19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deverá obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deverá ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações deverão ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, [...] **a autoridade de controlo principal deverá igualmente [...] ter a possibilidade de solicitar a assistência da autoridade de controlo que recebe a reclamação, se necessário, na** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.
- (20) A aplicação efetiva das normas em matéria de proteção de dados pessoais da União deverá ser compatível com o pleno respeito dos direitos de defesa das partes, que constitui um princípio fundamental do direito da União a respeitar em todas as circunstâncias e, em especial, nos processos que podem dar origem a sanções.

- (21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.

(21-A) Os Estados-Membros podem introduzir no seu direito nacional disposições relativas às consequências jurídicas de as pessoas singulares não apresentarem as suas observações no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação.

- (22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes objeto de investigação tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As constatações preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes objeto de investigação deverão dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações contra elas formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo.

(22-A) Estas regras não deverão prejudicar a possibilidade de as autoridades de controlo concederem um maior acesso ao processo administrativo, a fim de ouvir mais aprofundadamente as opiniões de qualquer das partes objeto de investigação ou do autor da reclamação no decurso do processo, em conformidade com o direito nacional.

(23) As constatações preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes. As constatações preliminares deverão ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes objeto de investigação identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes objeto de investigação todas as informações que lhes permitam uma defesa adequada sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas constatações preliminares e apenas se tomem em consideração factos relativamente aos quais as partes objeto de investigação tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das constatações preliminares. A autoridade de controlo principal deverá estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes objeto de investigação às constatações preliminares e, se for caso disso, ao projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo. A autoridade de controlo principal deverá poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes objeto de investigação, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.

(23-A) Se a autoridade de controlo principal estiver obrigada pelo direito nacional a participar em procedimentos internos subsequentes relacionados com o mesmo caso, tais como procedimentos de recurso administrativo ou processos de contraordenação, as constatações preliminares deverão ser elaboradas de novo se esse procedimento interno levar a autoridade de controlo principal a desviar-se do consenso anterior e implicar alterações substantivas em relação às anteriores constatações preliminares, a fim de permitir que as partes objeto de investigação se defendam adequadamente. No entanto, se o procedimento subsequente relacionado com o mesmo caso não implicar mais alterações em relação às decisões anteriores e o direito nacional assegurar o direito a ser ouvido, poderão não ser necessárias novas constatações preliminares. A autoridade de controlo principal deverá informar a autoridade de controlo interessada desta possibilidade ao enviar um projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

(24) As partes objeto de investigação deverão ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

- (25) Deverá ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação *ex officio* posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação. No entanto, uma investigação levada a cabo por uma autoridade de controlo sobre uma eventual violação do Regulamento (UE) 2016/679 por parte de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não constitui um procedimento contraditório entre o autor da reclamação e as partes objeto da investigação. Trata-se de um procedimento iniciado por uma autoridade de controlo, por iniciativa própria ou com base numa reclamação, no exercício das suas funções nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontram, portanto, na mesma situação processual e o último não pode invocar o direito a uma apreciação equitativa quando a decisão não afeta negativamente a sua situação jurídica. A participação do autor da reclamação no processo contra as partes objeto de investigação não pode comprometer o direito destas partes a serem ouvidas.
- (26) Os autores das reclamações deverão poder apresentar, por escrito, a sua opinião sobre as constatações preliminares, **na medida em que se considere que os seus direitos individuais enquanto titulares dos dados foram violados**. Todavia, não deverão ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outras partes implicadas no processo. Os autores das reclamações não deverão ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo administrativo.
- (27) Ao estabelecerem prazos para as partes objeto de investigação e os autores da reclamação apresentarem a sua opinião sobre as constatações preliminares, as autoridades de controlo deverão ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas constatações preliminares, a fim de assegurar que as partes objeto de investigação e os autores da reclamação tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.

(28) A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo deverão envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que aumentam a probabilidade de recurso a uma resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasam a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deverá ocorrer no caso [...] de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções deverão ser utilizadas [...] sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados. Uma vez que o âmbito da investigação e os factos pertinentes deverão ser determinados antes da comunicação das constatações preliminares, estas questões não deverão ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas em objeções pertinentes e fundamentadas. Poderão, no entanto, ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas nas suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, antes de as constatações preliminares serem comunicadas às partes objeto de investigação.

(29) [...]

- (30) O acesso ao processo administrativo está previsto no âmbito dos direitos de defesa e do direito a uma boa administração consagrados na Carta. O acesso ao processo administrativo deverá ser facultado às partes objeto de investigação quando são notificadas das constatações preliminares, e deverá ser fixado o prazo para a apresentação da sua resposta escrita às constatações preliminares.
- (31) Ao concederem acesso ao processo administrativo **às partes objeto de investigação e ao autor da reclamação**, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, mas que possam ser consideradas confidenciais **nos termos do direito nacional**, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular. **As informações confidenciais incluem, em especial, as informações que apenas sejam do conhecimento de um número restrito de pessoas e cuja divulgação seja suscetível de causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiros e de lesar interesses que sejam, objetivamente, dignos de proteção.** As autoridades de controlo deverão poder solicitar que as partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações identifiquem as informações confidenciais.
- (32) Quando for necessário recorrer a segredos comerciais ou outras informações confidenciais para provar uma violação, as autoridades de controlo deverão determinar, relativamente a cada documento, se a necessidade de divulgação é superior ao prejuízo suscetível de resultar da divulgação. **Ao divulgarem documentos que contenham dados pessoais, as autoridades de controlo deverão também ter em conta o princípio da minimização dos dados.**
- (32-A) O acesso aos documentos incluídos no processo administrativo com base no acesso a documentos públicos deverá ser facultado nos termos do direito dos Estados-Membros. Até que a decisão final seja adotada pela autoridade de controlo competente, o processo decisório das autoridades, nomeadamente o exercício das suas funções sem influência externa indevida, deve ser protegido.**

- (33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deverá fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que o Comité receba todos os documentos necessários enumerados no artigo 23.º, o presidente do Comité deverá proceder ao registo da remessa do assunto em causa, na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.
- (34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deverá dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida de forma a permitir à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité, mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário.
- (35) A fim de simplificar a resolução de litígios entre as autoridades de controlo apresentados ao Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão. É igualmente necessário especificar quando o Comité deve registar a submissão da questão à resolução de litígios.

(35-A) Quando o Comité fixa um prazo para as partes objeto de investigação ou o autor da reclamação darem a conhecer as suas opiniões, será adequado que o Comité prorrogue o prazo para a adoção da sua decisão, uma vez que, nessas circunstâncias, a necessidade de ter em conta as opiniões apresentadas pelas partes ou pelo autor da reclamação aumenta sempre a complexidade do assunto em causa, para efeitos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

- (36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente e aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão [...].
- (37) Os capítulos III e IV dizem respeito à cooperação entre as autoridades de controlo, aos direitos processuais das partes objeto de investigação e à participação dos autores das reclamações. A fim de garantir a segurança jurídica, essas disposições não deverão aplicar-se às investigações já em curso no momento da entrada em vigor do presente regulamento. Deverão aplicar-se às investigações *ex officio* iniciadas após a entrada em vigor do presente regulamento e às investigações que tenham por base reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a entrada em vigor do presente regulamento. O capítulo V prevê normas processuais para os casos submetidos a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679. Também por razões de segurança jurídica, o referido capítulo não deverá aplicar-se aos casos que tenham sido objeto de resolução de litígios antes da entrada em vigor do presente regulamento. Deverá aplicar-se a todos os casos submetidos a resolução de litígios após a entrada em vigor do presente regulamento.

(37-A) A boa aplicação do regulamento requer ferramentas digitais adequadas que apoiem a troca de informações em conformidade com o regulamento. Deverá ser previsto um sistema comum de comunicação eletrónica seguro e adequado para todas as autoridades responsáveis pela proteção de dados, que deverá basear-se na experiência adquirida com a utilização dos sistemas existentes. Deverão ser disponibilizados os recursos necessários para a implementação desse sistema de comunicação.

- (38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram parecer conjunto em [**19 de setembro de 2023**],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

[...] Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos *ex officio*, pelas autoridades de controlo no âmbito da aplicação [...] do Regulamento (UE) 2016/679 **para efeitos de tratamento transfronteiriço.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679.

As seguintes definições são igualmente aplicáveis:

- 1) «Partes objeto de investigação», os responsáveis pelo tratamento e/ou subcontratantes investigados por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 relacionada com o tratamento transfronteiriço;
- 2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam os principais factos pertinentes e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;

- 3) «constatações preliminares», o documento fornecido pela autoridade de controlo principal às partes objeto de investigação, indicando as alegações, os factos pertinentes, os elementos de prova, a análise jurídica **preliminar** e, se for caso disso, as medidas corretivas propostas;
- 4) «Objeções consideradas pertinentes e fundamentadas», as objeções que o Comité considerou pertinentes e fundamentadas, na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/679.

Capítulo II

Apresentação e tratamento de reclamações

Artigo 3.º

*[...] **Reclamações relacionadas com o tratamento transfronteiriço***

1. As reclamações apresentadas com base no Regulamento (UE) 2016/679 que digam respeito a tratamento transfronteiriço [...] **só são admissíveis se forem facultadas as seguintes** informações: [...]

a) Nome da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação;

b) Se a reclamação for apresentada por um organismo, organização ou associação a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, prova de que esse organismo, organização ou associação foi devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro;

- c) Se a reclamação for apresentada com base no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, nome do organismo, organização ou associação, dados de contacto e prova de que o organismo, organização ou associação que apresenta a reclamação atua com base num mandato conferido por um titular de dados;
- d) Dados de contacto da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação;
- e) Elementos que permitam identificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante objeto da reclamação;
- f) Explicação da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679.

1-A. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação decide da admissibilidade da reclamação no prazo de quatro semanas a contar da receção de todas as informações necessárias nos termos do n.º 1, em conformidade com o seguinte:

- a) Para a admissibilidade de uma reclamação relacionada com um tratamento transfronteiriço só são necessárias as informações previstas no n.º 1;
- b) Continuam a aplicar-se as modalidades e os requisitos administrativos previstos no direito processual nacional da autoridade de controlo à qual a reclamação é apresentada.

A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada pode prorrogar por duas semanas o prazo para decidir da admissibilidade de uma reclamação em virtude da complexidade do caso.

1-B. Sem prejuízo da admissibilidade de uma reclamação, as autoridades de controlo podem solicitar a apresentação de informações complementares pelo autor da reclamação, a fim de facilitar o tratamento da reclamação e permitir a investigação completa do caso.

2. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada **determina, através de uma conclusão preliminar,** se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço e **qual a autoridade de controlo que se presume agir como autoridade de controlo principal nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, quando for pertinente, se o caso pode ser tratado em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.**
3. [...]
4. [...] **Se uma reclamação relacionada com tratamento transfronteiriço for admissível, na ausência de resolução precoce nos termos do artigo 5.º,** a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal **presumida.**
- 4-A. No prazo de oito semanas a contar da receção da reclamação, a autoridade de controlo principal presumida confirma a sua competência ou, quando haja posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para o estabelecimento principal, submete a matéria à apreciação do Comité para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679. Tal não impede as autoridades de controlo de submeterem a matéria à apreciação do Comité para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 após o termo deste prazo.**
5. [...]
6. [...]

Artigo 4.º

Investigação de reclamações

Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo **principal ou, consoante o caso, as autoridades de controlo interessadas** têm em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo todos os seguintes elementos:

- a) A conveniência de [...] **tratar a reclamação de forma efetiva e atempada**;
- b) A [...] **natureza** da alegada violação;
- c) O carácter sistémico ou reiterado da alegada violação.

Artigo 5.º

*[...] **Procedimento para a resolução precoce de reclamações relacionadas com o tratamento transfronteiriço***

1. Uma reclamação **relacionada com o tratamento transfronteiriço que diga respeito ao exercício dos direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679** pode ser resolvida **através de um procedimento que permita a sua resolução precoce quando:**

- a) **A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, antes da eventual transmissão da reclamação à autoridade de controlo principal, considerar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deu devidamente resposta à alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 e que o pedido do autor da reclamação foi tratado de forma satisfatória;**

ou

b) A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, antes da eventual transmissão da reclamação à autoridade de controlo principal, ou a autoridade de controlo principal à qual a reclamação foi transmitida, se for o caso, determinar que foi alcançada uma resolução amigável para a reclamação e que as questões levantadas pelo autor da reclamação foram tratadas de forma satisfatória, desde que tal resolução seja permitida pelo direito nacional da autoridade de controlo e resulte na cessação da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679.

2. A resolução precoce de uma reclamação nos termos do n.º 1, alínea a), só pode aplicar-se quando:

a) A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada tiver obtido elementos comprovativos de que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante já satisfaz o pedido do autor da reclamação e de que as violações do Regulamento (UE) 2016/679 cessaram, e a autoridade de controlo tiver documentado e comunicado esse facto ao autor da reclamação, utilizando uma linguagem clara e simples;

e

b) Tendo o pedido do autor da reclamação sido tratado de forma satisfatória para o autor da reclamação, a autoridade de controlo puder considerar que a reclamação fica sem objeto.

3. A resolução precoce de uma reclamação nos termos do n.º 1, alínea b), só pode aplicar-se quando:

a) A autoridade de controlo tiver documentado e comunicado a resolução proposta ao autor da reclamação, numa linguagem clara e simples, para o informar sobre a natureza e as consequências da resolução proposta;

e

b) O autor da reclamação não se opuser à resolução amigável proposta no prazo de quatro semanas a contar da sua receção. O autor da reclamação pode solicitar uma prorrogação de duas semanas do prazo para se opor à resolução proposta. Na ausência de objeção por parte do autor da reclamação no prazo de quatro ou seis semanas, consoante o caso, considera-se que a resolução proposta foi aceite, pelo que a reclamação fica sem objeto.

[...]

- 4. Se a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada considerar que a reclamação pode ser resolvida através de um procedimento que permita a sua resolução precoce nos termos do n.º 1, informa a autoridade de controlo principal presumida desse facto e tem em conta quaisquer opiniões que possam ser apresentadas.**
- 5. Se a autoridade de controlo principal considerar que uma reclamação pode ser resolvida através de um procedimento que permita a sua resolução precoce nos termos do n.º 1, alínea b), apresenta um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 às autoridades de controlo interessadas, com vista à adoção de uma decisão final, nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, que conclua que a reclamação, ou parte dela, foi resolvida pela autoridade de controlo principal e que o tratamento da reclamação será encerrado.**

Artigo 6.º

[...]



Capítulo III

Cooperação nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679

SECÇÃO 1

Princípios gerais de cooperação

Artigo 6.º-A

Aplicação de procedimentos de cooperação reforçados

1. As autoridades de controlo cooperam em conformidade com o disposto no presente capítulo a fim de reforçar os procedimentos de cooperação previstos no artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679.
2. Se considerar que, com base nas características de um caso e em decisões anteriores relativas a casos semelhantes, não é necessário desencadear procedimentos de cooperação reforçados entre as autoridades de controlo ao abrigo do capítulo III do presente regulamento, a autoridade de controlo principal pode não aplicar os procedimentos previstos no capítulo III do presente regulamento e continuar a cooperar com as autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. A autoridade de controlo principal informa desse facto as autoridades de controlo interessadas, fornecendo-lhes as informações pertinentes sobre as características do caso e as decisões anteriores pertinentes tomadas em consideração para essa avaliação, o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da transmissão de uma reclamação nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento. Nesse caso, o direito das partes objeto de investigação e/ou do autor da reclamação a serem ouvidos é garantido, *mutatis mutandis*, tal como previsto na secção II e nos artigos 14.º e 17.º do presente regulamento.

- 3. Se qualquer das autoridades de controlo interessadas se opuser à avaliação efetuada pela autoridade de controlo principal nos termos do n.º 2, no prazo de duas semanas após ter sido notificada da mesma, aplica-se o disposto no capítulo III do presente regulamento.**
- 4. O capítulo III não se aplica aos casos de tratamento transfronteiriço previstos no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.**
- 5. Os artigos 9.º a 15.º do presente regulamento não se aplicam aos casos baseados em reclamações resolvidos nos termos do artigo 5.º do presente regulamento.**

SECÇÃO 1-A

ALCANÇAR UM CONSENSO NA ACEÇÃO DO ARTIGO 60.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (UE) 2016/679

Artigo 7.º

Cooperação entre as autoridades de controlo

[...]

As disposições da presente secção dizem respeito [...] **à cooperação** entre as autoridades de controlo e não [...] **conferem** direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação.

Artigo 8.º

*Informações pertinentes **a trocar entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas**, na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679*

1. A autoridade de controlo principal informa regularmente as outras autoridades de controlo interessadas sobre a investigação e faculta-lhes [...] todas as informações pertinentes, logo que **estejam** disponíveis.

2. **No decurso da investigação, a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas trocam** informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679, **as quais** devem incluir, se for o caso **e logo que estejam disponíveis**:

- a) Informações sobre a abertura de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679;
- b) Pedidos de informações nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 **e documentos conexos resultantes desses pedidos**;
- c) Informações sobre a utilização dos outros poderes de investigação a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 **e documentos conexos resultantes do exercício desses poderes**;
- d) Em caso de rejeição prevista da reclamação, os motivos da rejeição da reclamação pela autoridade de controlo principal;

d-D) A eventual resolução precoce da reclamação nos termos do artigo 5.º do presente regulamento;

- e) A exposição sumária das questões essenciais da investigação **e as observações conexas** em conformidade com o artigo 9.º;

e-E) Informações sobre o âmbito da investigação, incluindo desenvolvimentos ou constatações que possam conduzir à alteração do âmbito da investigação ou ao início de uma nova investigação;

- f) Informações relativas às medidas **e à análise jurídica** destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das constatações preliminares;
- g) As constatações preliminares;
- h) A resposta das partes objeto de investigação às constatações preliminares;

- i) A opinião do autor da reclamação sobre a **versão não confidencial das** constatações preliminares;
- j) Em caso de rejeição de uma reclamação, as observações escritas do autor da reclamação;
- k) Quaisquer medidas pertinentes tomadas pela autoridade de controlo principal após receção da resposta das partes objeto de investigação às constatações preliminares e antes da apresentação de um projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679; [...]

l) Quaisquer outras informações consideradas úteis e pertinentes para efeitos da investigação.

3. O Comité pode especificar as modalidades e os requisitos aplicáveis à troca de informações pertinentes entre as autoridades de controlo a que se refere o presente artigo, bem como à apresentação de observações pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais a que se refere o artigo 9.º.

Artigo 9.º

Exposição sumária das questões essenciais

1. Logo que tenha **elementos suficientes para formar** uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, a autoridade de controlo principal redige uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, **que deve incluir os seguintes elementos:**
2. [...]
 - a) Principais factos pertinentes;
 - b) Identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 a que diz respeito a alegada violação que [...] **devem** ser objeto de investigação;

- c) **Se for caso disso**, identificação das [...] **questões** jurídicas, **factuais e/ou** tecnológicas [...] que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação;
- d) **Se for caso disso**, identificação preliminar das potenciais medidas corretivas.

A exposição sumária das questões essenciais é comunicada às autoridades de controlo interessadas sem demora e, o mais tardar, três meses após a autoridade de controlo principal ter confirmado a sua competência nos termos do artigo 3.º, n.º 4-A, do presente regulamento. A autoridade de controlo principal pode prorrogar esse prazo por mais três meses em virtude da complexidade do caso.

- 3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais. **O prazo pode ser prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso, a pedido das autoridades de controlo interessadas ou da autoridade de controlo principal.**
- 4. **Nos casos em que as autoridades de controlo interessadas tenham apresentado observações nos termos do n.º 3, estas são partilhadas com todas as outras autoridades de controlo interessadas. A autoridade de controlo principal responde a estas observações no prazo de quatro semanas, a fim de indicar se e de que forma tenciona tê-las em conta. Este prazo pode ser prorrogado por mais quatro semanas em virtude da complexidade do caso.**
- 5. **Se a autoridade de controlo principal estiver obrigada pelo direito nacional a participar em procedimentos internos subsequentes relacionados com o mesmo caso, a exposição sumária das questões essenciais é elaborada de novo se a autoridade de controlo principal pretender desviar-se do consenso anterior sobre o caso.**

[...]

[...]

Artigo 10.º

Utilização de meios para alcançar um consenso na aceção do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679

- 1. Nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas procuram alcançar um consenso sobre os casos de tratamento transfronteiriço, em conformidade com o presente artigo, e podem utilizar todos os meios previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo a assistência mútua nos termos do artigo 61.º e as operações conjuntas nos termos do artigo 62.º do mesmo regulamento.**

1-A. Nos casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas tenha apresentado observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do presente regulamento, ou nos casos em que se tenha alcançado um consenso na sequência das observações recebidas, as constatações preliminares referidas no artigo 14.º são comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de seis meses a contar do termo do prazo previsto no artigo 9.º, n.º 3, do presente regulamento. Em casos excepcionais, esse prazo pode ser prorrogado uma vez em virtude da complexidade do caso. Nesses casos, a autoridade de controlo principal notifica as autoridades de controlo interessadas e indica a duração e os motivos da prorrogação.

1-B. Nos casos em que uma autoridade de controlo interessada discorde da autoridade de controlo principal e não haja consenso, essa autoridade de controlo interessada [...] **pode** apresentar um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679 **ou acionar o** artigo 62.º do mesmo regulamento, ou ambas as coisas, [...] **a fim de alcançar um consenso** sobre:

- a) O âmbito da investigação em casos baseados em reclamações, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação que vão ser investigadas;
- b) [...] **As questões** jurídicas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), **se for caso disso**;
- c) [...] **As questões** tecnológicas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), **se for caso disso**.

2. O pedido nos termos do n.º 1 é apresentado no prazo de [...] **um mês** a contar do termo do prazo referido no artigo 9.º, [...] n.º **4**.

2-A. Se uma autoridade de controlo interessada apresentar um pedido de realização de operações conjuntas nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve responder ao pedido no prazo de um mês.

3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as constatações preliminares ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2.
4. Se, numa investigação baseada numa reclamação, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre a matéria a que se refere o artigo 9.º, [...] n.º **1**, alínea b), do presente regulamento, a autoridade de controlo principal **ou qualquer autoridade de controlo interessada** solicita ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. **Nesses casos**, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.
5. Ao requerer uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo [...] **requerente** fornece todos os seguintes elementos:
- a) Os documentos referidos no artigo 9.º, [...] n.º **1** [...];
 - b) As observações da autoridade de controlo interessada em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação;
 - c) Outros elementos trocados entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, e do artigo 10.º, n.º 3;**
 - d) Qualquer outro documento ou informação pertinente, conforme solicitado pelo Comité.**

6. O Comité adota uma decisão vinculativa urgente sobre o âmbito da investigação com base **em todos os documentos recebidos.** [...].

6-A. Após a execução da decisão vinculativa urgente do Comité a que se refere o n.º 6, a autoridade de controlo principal continua a cooperar com as autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, e continua a tratar o caso. As constatações preliminares a que se refere o artigo 14.º são comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de seis meses. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado uma vez em virtude da complexidade do caso. Nesses casos, a autoridade de controlo principal notifica a autoridade de controlo interessada e indica a duração e os motivos da prorrogação.

SECÇÃO 2

REJEIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 11.º

[...] **Procedimento para a recusa ou a rejeição total ou parcial de uma reclamação, na aceção do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) 2016/679**

1. **Antes de enviar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, [...]** a autoridade de controlo principal comunica à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deverá ser **recusada ou** total ou parcialmente rejeitada.
2. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada informa o autor da reclamação dos motivos pelos quais estão previstas a **recusa ou** a rejeição total ou parcial da reclamação. [...] A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada **concede ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião e** informa-o das consequências de não **o fazer. O autor da reclamação dá a conhecer a sua opinião por escrito no prazo de quatro semanas a contar da receção dos motivos da recusa ou da rejeição total ou parcial previstas da reclamação. A pedido do autor da reclamação, o prazo é prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso.**

3. **A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite sem demora à autoridade de controlo principal qualquer opinião formulada pelo autor da reclamação no prazo de quatro ou seis semanas, consoante o caso. [...]**
4. [...]
5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada e essa opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deverá ser **recusada ou** total ou parcialmente rejeitada, **a autoridade de controlo principal, em cooperação com** a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, prepara o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que [...] é enviado [...] às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.
6. **Se o projeto de decisão enviado nos termos do n.º 5 concluir que a reclamação deverá ser parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo principal prossegue a sua investigação, em cooperação com as autoridades de controlo interessadas, sobre a parte da reclamação ainda por investigar.**

Artigo 12.º

*Projeto de decisão revisto que **recusa ou** rejeita total ou parcialmente uma reclamação*

1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta **novos** elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deverá ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação concede ao autor da reclamação, antes do envio do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos, **segundo o procedimento previsto no artigo 11.º do presente regulamento.**
2. [...]

Artigo 13.º

*Decisão que **recusa ou** rejeita total ou parcialmente uma reclamação*

- 1.** Ao adotar uma decisão **de recusa ou** de rejeição total ou parcial de uma reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.º 8 ou **n.º 9**, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada informa o autor da reclamação de que dispõe do recurso judicial previsto pelo artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- 2.** **A autoridade de controlo principal informa o responsável pelo tratamento da decisão adotada nos termos do artigo 60.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/679.**

SECÇÃO 3

DECISÕES DIRIGIDAS AOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO E AOS SUBCONTRATANTES

Artigo 14.º

Constatações preliminares e resposta

1. Se a autoridade de controlo principal tencionar enviar às outras autoridades de controlo interessadas um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que constate uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, elabora um projeto de constatações preliminares.
2. As constatações preliminares devem **incluir as principais constatações da investigação e** apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

As constatações preliminares devem indicar, **com base nas informações disponíveis nessa fase e sem prejuízo das opiniões das partes,** as medidas corretivas que a autoridade de controlo principal [...] **pondera** utilizar.

Se, com base nas informações disponíveis nessa fase e sem prejuízo das opiniões das partes, [...] ponderar aplicar uma coima nos termos do artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal enumera nas constatações preliminares os principais elementos jurídicos e factuais de que tem conhecimento e nos quais se tenciona basear para decidir sobre a aplicação de uma coima e sobre o montante dessa coima, tendo em conta os [...] elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, bem como quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2-A. As constatações preliminares são transmitidas às autoridades de controlo interessadas, que podem apresentar observações à autoridade de controlo principal no prazo de quatro semanas. A pedido de uma das autoridades de controlo interessadas, o prazo é prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso.

3. A autoridade de controlo principal notifica as constatações preliminares, **eventualmente alteradas para ter em conta as observações recebidas pelas autoridades de controlo interessadas,** a cada uma das partes objeto de investigação.
4. Ao notificar as constatações preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal fixa um prazo **de quatro semanas** para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito, **ou realiza uma audição oral no mesmo prazo a fim de ouvir a sua opinião. A pedido das partes objeto de investigação, o prazo é prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso.** A autoridade de controlo principal [...] **pode** ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo, **nos termos do direito nacional.**

5. Ao notificar as constatações preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo administrativo nos termos do artigo 20.º.
6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita **ou oral** às constatações preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal trata apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes objeto de investigação a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- 7. A autoridade de controlo principal envia às outras autoridades de controlo interessadas um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD no prazo de três meses a contar da receção das opiniões das partes objeto de investigação e/ou do autor da reclamação. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado uma vez em virtude da complexidade do caso. Nesses casos, a autoridade de controlo principal notifica a autoridade de controlo interessada e indica a duração e os motivos da prorrogação.**
- 8. Se a autoridade de controlo principal estiver obrigada pelo direito nacional a participar em procedimentos internos subsequentes relacionados com o mesmo caso, as constatações preliminares são elaboradas de novo se a autoridade de controlo principal pretender desviar-se do consenso anterior sobre o caso.**

Artigo 15.º

Transmissão das constatações preliminares aos autores das reclamações

1. Se a autoridade de controlo principal emitir constatações preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada fornece ao autor da reclamação [...] as constatações preliminares, **nos termos dos artigos 20.º e 21.º**, e fixa um prazo **de quatro semanas** para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. **A pedido do autor da reclamação, o prazo é prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso.**

1-A. Para efeitos do n.º 1, continuam a aplicar-se as modalidades e os requisitos administrativos previstos no direito processual nacional da autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada.

[...]

[...]

Artigo 16.º

Adoção da decisão final

- 1.** Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal adota e notifica, **no prazo de um mês**, a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes. **A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada informa da decisão o autor da reclamação.**
- 2.** **Se a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas estiverem de acordo em recusar ou rejeitar determinadas partes de uma reclamação e tomar medidas relativamente a outras partes da mesma reclamação, é adotada uma decisão separada que é notificada ao estabelecimento principal ou único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e ao autor da reclamação, nos termos do artigo 60.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/679.**

Artigo 17.º

Direito a ser ouvido em relação ao projeto de decisão revisto

1. Se considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta **novos** elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação deverão ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal concede às partes objeto de investigação, antes do envio do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.
 2. A autoridade de controlo principal fixa um prazo **de quatro semanas** para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião. **A pedido das partes objeto de investigação, o prazo é prorrogado por mais duas semanas em virtude da complexidade do caso.**
- 2-A. A autoridade de controlo principal informa as autoridades de controlo interessadas das opiniões formuladas pelas partes objeto de investigação.**

SECÇÃO 4

OBJEÇÕES PERTINENTES E FUNDAMENTADAS

Artigo 18.º

Objecções pertinentes e fundamentadas

1. As objeções pertinentes e fundamentadas na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/679:
 - a) Devem basear-se [...] em elementos factuais **e jurídicos** incluídos no projeto de decisão, **tendo em conta as observações relativas à exposição sumária das questões essenciais e às constatações preliminares;** e
 - b) Não podem [...] **dizer respeito ao âmbito [...] de uma investigação sobre a qual se tenha chegado a um consenso nos termos do artigo 10.º, n.º 1-A ou n.º 3, ou em conformidade com a decisão vinculativa do Comité adotada nos termos do artigo 10.º, n.º 6, se for o caso;** [...]
 - c) **Não podem dizer respeito a um projeto de decisão adotado em conformidade com as condições previstas no artigo 5.º do presente regulamento.**
2. **Não obstante o n.º 1, alínea b), a autoridade de controlo interessada pode apresentar objeções pertinentes e fundamentadas que digam respeito ao âmbito de uma investigação a que se refere o n.º 1, alínea b), se, em casos devidamente justificados:**
 - **a autoridade de controlo principal não tiver investigado todos os elementos da exposição sumária das questões essenciais acordada nos termos do artigo 10.º, n.º 1-A ou n.º 3, ou não tiver cumprido a decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 10.º, n.º 6,**

ou

- surgirem novos elementos adicionais, não disponíveis no momento em que se chegou a acordo sobre a exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 10.º, n.º 1-A ou n.º 3, ou aquando da decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 10.º, n.º 6, que demonstrem que do projeto de decisão advém um risco grave para os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União, ou ocorrerem ambas as situações.

[...]

Capítulo IV

Acesso ao processo administrativo e tratamento das informações confidenciais

Artigo 19.º

Conteúdo do processo administrativo

1. O processo administrativo de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído [...] **pelos** documentos obtidos **ou** produzidos **pelas autoridades de controlo interessadas e pela autoridade de controlo principal**, e [...] reunidos pela autoridade de controlo principal durante [...] **o procedimento, incluindo os documentos incriminatórios e ilibatórios. O processo administrativo não pode incluir a comunicação interna no seio de uma autoridade de controlo nem os projetos internos.**

[...]

[...]

Artigo 20.º

*Acesso ao processo administrativo [...] **pelas partes objeto de investigação e pelo autor da reclamação***

1. **A pedido das partes objeto de investigação – ou do autor da reclamação, se a decisão for suscetível de afetar negativamente os seus interesses –, a** autoridade de controlo principal concede acesso ao processo administrativo às partes objeto de investigação **ou ao autor da reclamação,** permitindo-lhes exercer o seu direito a serem ouvidos. [...]
2. [...]
3. As conclusões da autoridade de controlo principal no projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e na decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 só podem basear-se em documentos citados nas constatações preliminares ou **em elementos** em relação aos quais as partes objeto de investigação tenham tido a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião.

3-A. A correspondência e as opiniões e outras informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos da investigação não são acessíveis às partes objeto de investigação, ao autor da reclamação ou a terceiros.

3-B. O acesso às objeções pertinentes e fundamentadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, com base nas quais a autoridade de controlo principal tenciona adotar um projeto de decisão revisto só pode ser facultado pela autoridade de controlo principal se tal for necessário para permitir que as partes objeto de investigação ou o autor da reclamação expressem as suas opiniões e defendam os seus direitos.

[...]

Artigo 21.º

Identificação e proteção de informações confidenciais

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as informações recolhidas, **produzidas** ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, não podem ser comunicadas nem tornadas acessíveis pela autoridade de controlo **às partes objeto de investigação ou ao autor da reclamação,** na medida em que contenham segredos comerciais, **na aceção da Diretiva (UE) 2016/943,** ou outras informações confidenciais [...] **nos termos do direito da União e dos Estados-Membros.**
2. As informações recolhidas, **produzidas** ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 **a que se refere o n.º 1,** incluindo qualquer documento que contenha essas informações, **não podem ser divulgadas, a menos que tal seja exigido pelo direito da União ou dos Estados-Membros,** [...] enquanto o processo estiver em curso.

3. [...]
4. [...] **Uma parte objeto de investigação, o autor da reclamação ou um terceiro** que apresentem informações que considerem confidenciais devem identificar claramente as informações que consideram confidenciais, justificando a confidencialidade alegada. [...] **A parte objeto de investigação, o autor da reclamação ou o terceiro devem** fornecer uma versão não confidencial autónoma dos elementos apresentados.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a autoridade de controlo [...] **à qual as informações são apresentadas** pode exigir que as partes objeto de investigação ou qualquer outra parte que produza documentos nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 identifiquem os documentos ou as partes de documentos que considerem conter segredos comerciais ou outras informações confidenciais que lhes digam respeito e identifiquem as partes relativamente às quais esses documentos são considerados confidenciais.
6. A autoridade de controlo [...] **à qual as informações são apresentadas** [...] **fixa** um prazo para as partes objeto de investigação e qualquer outra parte que apresente um pedido de confidencialidade para:
- a) Fundamentar os respetivos pedidos de segredos comerciais e outras informações confidenciais para cada documento ou parte de documento, declaração ou parte de declaração;
 - b) Fornecer uma versão não confidencial dos documentos e das declarações, expurgada dos segredos comerciais e outras informações confidenciais;

- c) Fornecer uma descrição concisa e não confidencial de cada elemento de informação expurgado.
7. Se as partes objeto de investigação ou qualquer outra parte não cumprirem o disposto nos n.ºs 4 e 5, a autoridade de controlo [...] **à qual as informações são apresentadas** pode considerar que os documentos ou declarações em causa não contêm segredos comerciais ou outras informações confidenciais.

7-A. A autoridade à qual as informações são apresentadas determina se as informações, ou as partes pertinentes e específicas dos documentos, são ou não confidenciais, em conformidade com o n.º 1, e informa as outras autoridades de controlo do carácter confidencial das informações quando transmitidas.

8. As informações trocadas entre autoridades de controlo em aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, sempre que forem consideradas informações confidenciais nos termos do direito nacional da autoridade de controlo à qual as informações são apresentadas, continuam a ser tratadas como confidenciais pela autoridade de controlo que as recebe.

Capítulo V

Resolução de litígios

Artigo 22.º

Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679

1. [...]

1-A. No prazo de três meses após o termo do prazo estabelecido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal envia um projeto revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 às outras autoridades de controlo interessadas ou submete o assunto à apreciação do Comité para fins de resolução do litígio nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

1-B. No prazo de três meses após o termo do prazo estabelecido no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal envia outro projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou submete o assunto à apreciação do Comité para fins de resolução do litígio nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios **nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679**, a autoridade de controlo principal fornece ao Comité todos os documentos seguintes:

- a) O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto sujeito às objeções pertinentes e fundamentadas;

- b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;
- c) [...]
- d) As opiniões escritas das partes objeto de investigação, consoante o caso, nos termos dos artigos 14.º e 17.º, **pelo menos na medida em que estejam relacionadas com o assunto remetido para o mecanismo de resolução de litígios;**
- e) As opiniões escritas dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º, **pelo menos na medida em que estejam relacionadas com o assunto remetido para o mecanismo de resolução de litígios;**
- f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal **ou foram por ela rejeitadas, e as objeções que a autoridade de controlo principal rejeitou por não serem nem pertinentes nem fundamentadas;**
- g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerou que as objeções não eram pertinentes ou fundamentadas.

2-A. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo principal, pelo menos na medida em que estejam relacionados com o assunto remetido para o mecanismo de resolução de litígios.

3. No prazo de quatro semanas a contar da receção dos documentos enumerados no n.º 2, o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas.

Artigo 23.º

*Registo relativo a uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE)
2016/679*

- 1.** O presidente do Comité procede ao registo da transmissão de uma questão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o mais tardar uma semana após ter recebido todos os [...] documentos **a que se refere o artigo 22.º, n.ºs 2 e 2-A, e as objecções consideradas pertinentes e fundamentadas.**

[...]

[...]

- 2.** **Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.**

Artigo 24.º

Exposição de motivos anterior à adoção da decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679

1. Antes de adotar uma decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, **caso tencione adotar uma decisão que exija que a autoridade de controlo principal altere o seu projeto de decisão ou o seu projeto de decisão revisto, o Comité [...] avalia se a adoção dessa decisão se baseia em elementos em relação aos quais as partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação tiveram a oportunidade de expressar as suas opiniões.**

1-A. Caso considere que as partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação não tiveram a oportunidade de expressar as suas opiniões em relação aos elementos a que se refere o n.º 1, o Comité [...] faculta às partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, ao autor da reclamação, uma exposição de motivos na qual se explica a fundamentação que o Comité tenciona adotar na sua decisão.

1-B. [...] O Comité **avalia e decide** se essa exposição de motivos deve ser acompanhada das objeções consideradas pertinentes e fundamentadas com base nas quais tenciona adotar a sua decisão.

2. O **Comité fixa um prazo para as** partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação [...] darem a conhecer a sua opinião.

[...]

Artigo 25.º

Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679

1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria no que respeita à competência para o estabelecimento principal fornece ao Comité todos os seguintes documentos:
 - a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes, **nomeadamente em relação ao tratamento em causa;**
 - b) A apreciação desses factos no que respeita às condições previstas no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, **em especial a apreciação da questão de saber se o tratamento deve ser considerado um tratamento transfronteiriço e qual o local onde está situado o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante;**
 - c) A opinião do responsável pelo tratamento ou do subcontratante cujo estabelecimento principal é objeto da transmissão;
 - d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;
 - e) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo que procede à transmissão considere pertinente e necessário para alcançar a resolução da questão.

1-A. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo principal.

2. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e **1-A**.
3. **Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.**
4. **Se o Comité adotar uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo competente designada pelo Comité acusa a receção da decisão vinculativa e aceita a sua competência no prazo de um mês, tal como previsto no artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679.**

Artigo 26.º

*Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do
Regulamento (UE) 2016/679*

1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria ou a Comissão fornece ao Comité todos os seguintes documentos:
 - a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;
 - b) O parecer, se for o caso, emitido pelo Comité nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679;

b-A) A decisão, se for o caso, adotada pela autoridade de controlo competente no seguimento do parecer emitido pelo Comité nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679;

- c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não seguiu um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.

1-A. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo principal.

2. O [...] Comité solicita os seguintes documentos:
- a) A opinião da autoridade de controlo que alegadamente não cumpriu a obrigação de comunicar um projeto de decisão ao Comité ou não seguiu um parecer do Comité;
- b) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo considere pertinente e necessário para encontrar uma resolução sobre a matéria.

Se uma autoridade de controlo declarar a necessidade de apresentar a sua opinião sobre a questão transmitida, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar da data da submissão da questão a que se refere o n.º 1.

3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.ºs 1, **1-A** e 2.

4. Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.

Capítulo VI

Procedimento de urgência

Artigo 27.º

Pareceres urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

1. O pedido de parecer urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 é apresentado o mais tardar [...] **quatro** semanas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e contém todos os seguintes elementos:
 - a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;
 - b) Uma descrição da medida provisória adotada no seu próprio território, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;
 - c) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas [...], incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

1-A. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo principal.

1-B. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 1-A.

1-C. Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.

[...]

Artigo 28.º

*Decisões **vinculativas** urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679*

1. O pedido de decisão **vinculativa** urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 é apresentado, o mais tardar, [...] **quatro** semanas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido contém todos os seguintes elementos:
 - a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;
 - b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a adoção das medidas provisórias, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;
 - c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas do estabelecimento local das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;

- d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas [...], tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, [...] n.º 5, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;
- e) Se a autoridade de controlo requerente não for a autoridade de controlo principal, a opinião da autoridade de controlo principal;
- f) Se for caso disso, a opinião do estabelecimento local das partes objeto de investigação [...] sobre as medidas provisórias tomadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

1-A. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo principal.

1-B. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 1-A. Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.

1-C. Antes da adoção da decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o Comité avalia se a adoção dessa decisão se baseia em elementos em relação aos quais as partes objeto de investigação não tiveram a oportunidade de expressar as suas opiniões e, se necessário, dá às partes objeto de investigação ou ao autor da reclamação, consoante o caso, a oportunidade de darem a conhecer as suas opiniões.

2. [...]

3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente que indique que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo destinatária da decisão adota essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
4. [...]
5. Se a decisão vinculativa urgente indicar que não é urgente adotar medidas definitivas, a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas observam o procedimento previsto no artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 28.º-A (novo)

Decisões urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679

1. O pedido de decisão vinculativa urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 deve conter todos os seguintes elementos:

- a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;**
- b) A justificação da necessidade urgente de tomar medidas adequadas para defender os direitos e liberdades dos titulares dos dados, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção de tais medidas, em especial os elementos que a autoridade competente deveria ter tido em conta para defender os direitos e liberdades dos titulares dos dados;**

- c) Se pertinentes e disponíveis, informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas pela autoridade de controlo requerente no seu próprio território e respostas recebidas do estabelecimento local das partes objeto de investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;**
- d) Se a autoridade de controlo requerente não for a autoridade de controlo principal, a opinião da autoridade de controlo principal.**
- 2. Se for caso disso, o Comité pode solicitar documentos adicionais à autoridade de controlo interessada ou à autoridade de controlo principal.**
- 3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2. Assim que seja registado pelo presidente do Comité, o processo é transmitido aos membros do Comité.**
- 4. Antes da adoção da decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, o Comité avalia se a adoção dessa decisão se baseia em elementos em relação aos quais as partes objeto de investigação não tiveram a oportunidade de expressar as suas opiniões e, se necessário, dá às partes objeto de investigação ou ao autor da reclamação, consoante o caso, a oportunidade de darem a conhecer as suas opiniões.**
- 5. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente que indique que devem ser adotadas medidas adequadas, a autoridade de controlo destinatária da decisão adota essas medidas o mais rapidamente possível e no prazo máximo de um mês, conforme previsto no artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679.**

Capítulo VII

Disposições gerais e finais

Artigo 29.º

[...]⁴

[...]

Artigo 29.º-A

Relatório da Comissão

No seu relatório sobre a avaliação e revisão do Regulamento (UE) 2016/679 nos termos do artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679, a Comissão apresenta igualmente informações sobre a aplicação e o funcionamento do presente regulamento.

⁴ [...]

Artigo 30.º

Disposições transitórias

Os capítulos III e IV aplicam-se às investigações *ex officio* iniciadas **depois de decorridos 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento** [...] e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada **depois de decorridos 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento** [...].

O capítulo V aplica-se a todos os casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 **depois de decorridos 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento**. [...]

Artigo 31.º

*Entrada em vigor **e aplicação***

- 1.** O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- 2.** **O presente regulamento é aplicável a partir de [18 meses após a data da sua entrada em vigor].**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

[...]

⁵ [...]

⁶ [...]

⁷ [...]



⁵ [...]

⁶ [...]

⁷ [...]